

N. F. Nº - 232207.0011/19-3

NOTIFICADO - EDUARDO ANTÔNIO JASMIN TAQUIL

NOTIFICANTE - RICARDO COELHO GONÇALVES

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.02.2020

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF Nº 0156-06/19NF

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO Microempresa redução de 20% na antecipação parcial. Recolhimento da antecipação parcial antes da ação fiscal de parte dos DANFES. IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 29/03/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$10.351,38, e R\$6.210,83 de multa de 60%, perfazendo um total de R\$16.562,21, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte descredenciado.

Enquadramento Legal: 54.05.08 - Alínea "b" do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 3,2 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96.

O Notificado entrou com a justificação (fls. 33 a 57) informando ter recebido com espanto a Notificação Fiscal 232207.0011/10-3 lavrada em 29/03/2019 em cumprimento do Mandado de Fiscalização emitido pelo COE, sem que fosse intimada para apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS da antecipação parcial devida, só tendo tomado ciência em 17/06/2019. Informa que solicitou a SEFAZ o seu credenciamento antecipado através do Processo nº 133502/2019-1, que foi deferido em 25/03/2019, conforme cópia do Parecer Final, anexa (fl. 41). Que com o credenciamento antecipado passou a recolher o ICMS de Antecipação Parcial no dia 25 do mês subsequente

Que conforme demonstra e prova através de planilha anexa, juntamente com o respectivo DAE, a Notificada recolheu o ICMS da Antecipação Parcial das Notas Fiscais relacionadas na Notificação Fiscal, no seu prazo normal.

Solicita o cancelamento da Notificação Fiscal uma vez que pagou o ICMS da Antecipação Parcial, dos DANFES constantes na mesma, conforme comprovado pelos documentos acostados.

## VOTO

A Notificação Fiscal documenta a ocorrência de operações relativas à circulação de mercadorias, que resulta de uma ação fiscal que foi originária da Superintendência de Administração Tributária - SAT, Central de Operações Estaduais - COE, emanada do Mandado de Fiscalização nº32398254000104-2019326 com base nos documentos fiscais eletrônicos recebidos pelo contribuinte e elencados na capa da Notificação Fiscal: DANFES nºs 331124, 331188, 331197, 331268, 331827, 331976, 332140, 332168, 332319, 332363, 332372 e 332742.

Registro que esse modelo de fiscalização das operações mercantis via sistema, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos, foi criado pelo Decreto nº 14.208, de 13 de novembro de

2013 e consiste em um processo de monitoramento eletrônico centralizado, executado através de análises e cruzamentos prévios das informações mediante critérios de relevância e risco da mercadoria, do contribuinte e do transportador.

A Notificação decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso IV do § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

**Art. 332.** *O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

O Mandado de Fiscalização foi emitido pela CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS - COE em 26/03/2019 (fl. 05) e existe no processo um relatório denominado “13 – Lista de DANFE indicados para Constituição do Crédito Fiscal” (fl. 22 e 23) datado de 26/03/2019 com a relação dos DANFES constantes neste processo, para a cobrança da antecipação parcial.

Em sua justificação o Notificado informa que só tomou ciência da Notificação Fiscal em 17/06/2019 e que já tinha recolhido o ICMS da Antecipação Parcial e relaciona os DANFES indicados na Notificação Fiscal, apresentando o seu comprovante do seu pagamento (fls. 42 a 44).

Existe uma divergência de valores entre a Notificação Fiscal e a planilha apresentada pelo Notificado na sua justificação. Na planilha da Notificação Fiscal consta o valor de cobrança de R\$10.351,38 e a planilha do Notificado consta o valor de R\$8.281,12, essa diferença, é explicada pela utilização por parte do notificado como empresa de pequeno porte, do benefício de redução de 20% no valor do imposto apurado na antecipação parcial como estabelecido no art. 274 do RICMS-BA/12.

**Art. 274.** *No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.*

Desta forma ficou caracterizado que o Notificado recolheu a diferença do ICMS referente a antecipação parcial dos DANFES relacionados.

O Notificado apresentou uma cópia de um Parecer da Concessão pela SEFAZ, do credenciamento antecipado para pagamento no dia 25 do mês subsequente, a antecipação parcial de mercadorias oriundas de outros estados da Federação com parecer devidamente deferido no INC- Informações do Contribuinte em 25/03/2019, portanto antes da lavratura da Notificação Fiscal que foi realizada em 29/03/2019.

Por força de norma publicada em 18/08/2018 referente ao Decreto nº 18.558/18, não consta informação fiscal, sendo dispensada de peça fiscal para os períodos anteriores a esta data, caso o relator entenda ser desnecessário.

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, e à vista da consistência dos fatos, resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **232207.0011/19-3**, lavrada contra **EDUARDO ANTÔNIO JASMIN TAOUIL**, devendo ser intimado o Notificado para tomar ciência da decisão.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2019

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR